



A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS E DA URBANIZAÇÃO PARA A FORMULAÇÃO DO CONCEITO DE UM DIREITO À CIDADE

*Miriane de Matos Griep**
*Rógis Juarez Bernardy***

Resumo

Este artigo abordou o tema do direito à cidade da perspectiva da proteção efetiva conferida aos direitos fundamentais na cidade. Buscou-se apontar a relação entre a urbanização e o desenvolvimento do pensamento jurídico. Utilizou-se da revisão bibliográfica para identificar os argumentos filosóficos quanto aos fundamentos e à eficácia dos direitos básicos do ser humano e a origem e o agravamento dos problemas urbanos que provocam violações destes direitos diante das contradições resultantes do aceleração do processo de crescimento urbano ao longo da história. Apontou-se o desenvolvimento do conceito jurídico de proteção do direito difuso à cidade, de titularidade de todos os seus moradores, como expressão de uma mudança de paradigma quanto à compreensão da cidade que passa a ser vista como palco de efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras chave

Direitos fundamentais; Evolução urbana; Direito à cidade.

THE HISTORICAL EVOLUTION OF RIGHTS AND URBANIZATION FOR THE FORMULATION OF THE CONCEPT OF A RIGHT TO THE CITY

Abstract

This article addressed the theme of the right to the city from the perspective of the effective protection of fundamental rights in the city. The aim was to identify the relationship between urbanization and the development of legal thinking. Bibliographical revision was used to identify philosophical arguments about the foundations and efficacy of basic human rights and the origin and aggravation of the urban problems that provoke violations of these rights facing the contradictions that results from the acceleration of the process of urban growth throughout history. It was pointed out the development of the legal concept of protection of the diffuse right to the city, owned by all its residents, as an expression of a paradigm shift regarding the understanding of the city seen as the stage for the realization of the fundamental rights.

* Acadêmica do curso de Graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC - CHAPECÓ).

** Doutor em Cadastro Técnico Multifinalitário e Gestão Territorial - Engenharia Civil (UFSC); Coordenador do Mestrado Profissional em Administração na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC - CHAPECÓ) e professor do curso de Direito (UNOESC - CHAPECÓ).

Keywords

Fundamental rights; Urban evolution; Right to the city.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo evidencia a dificuldade sentida pelos teóricos em estipular o fundamento absoluto da validade universal dos direitos humanos, o que, no entanto, não impediu a positivação dos direitos assim considerados, inclusive em âmbito internacional, de forma que a tarefa tornada premente é a da efetivação integral destas garantias na realidade urbana. No intuito de permitir apontamentos relativos às alternativas para a proteção dos direitos básicos no atual estágio do processo de urbanização, buscam-se ilustrar as transformações sociais, relacionadas tanto ao desenvolvimento das cidades quanto à evolução do pensamento jurídico a elas contextualizado, nos períodos da cristianização do mundo durante a Idade Média, da ampliação de horizontes proporcionada pelos avanços da Modernidade, e dos percalços enfrentados na conturbada Idade Contemporânea.

O problema que conduz a realização desta pesquisa questiona como se formulou o conceito de um direito à cidade a partir da recapitulação histórica do desenvolvimento dos direitos e do processo de urbanização. Objetiva-se compreender a problemática da eficácia dos direitos fundamentais a partir da conceituação do direito à cidade, bem como apontar a formulação desse conceito capaz de gerar mudanças sociais mediante a apreensão da titularidade do direito à cidade por parte da sociedade. Para isso, utiliza-se um procedimento metodológico qualitativo, com o aporte de pesquisa bibliográfica e citam-se autores como Lefebvre, na conceituação do direito à cidade e do processo de urbanização e Le Goff, na compreensão das transformações históricas das cidades.

2. O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS E O PROBLEMA DA SUA EFETIVIDADE

Primeiramente, cabe questionar qual o grau de proteção efetiva de que os direitos humanos fundamentais gozam no atual momento histórico. Existem mecanismos nacionais e internacionais de proteção de direitos fundamentais e instituições que possuem jurisdição para atuar na defesa desses direitos diante de atos que lhes sejam lesivos, ainda que praticados por outros Estados. Entretanto, apesar do amplo reconhecimento legal, o desafio de tornar os direitos humanos fundamentais eficazes ainda é tema de profundas reflexões jurídicas, pois sua efetividade tende a encontrar desafios no contexto da globalização.

Teixeira e Campelo Filho (2014) afirmam que a internacionalização dos mercados pode acentuar mazelas sociais ao gerar concentração de renda e desigualdades econômicas, de forma que “[...] enquanto 10% da população mundial concentram 85% da riqueza global, os outros 90% dividem 15% dessa riqueza” (TEIXEIRA; CAMPELO FILHO, 2014, p. 195). Gonçalves Junior e Oliveira (2015) alegam que os direitos humanos não se encontram garantidos na atualidade, pois identificam o cenário de exclusão social como o isolamento e a ocultação de determinadas parcelas da sociedade, em locais distantes dos centros, que não têm seus direitos efetivados, mas sofrem uma negação da cidadania.

Tratam-se, portanto, de direitos com reconhecimento jurídico, mas efetivação problemática, diante dos quais a dinâmica conflituosa de distribuição do espaço urbano serve como ilustração. No intuito de compreender de que maneira, especialmente no ambiente urbano, tais direitos vieram a receber proteção na ordem jurídica e de esclarecer de que modo o desenvolvimento das cidades pode aclarar o processo de evolução dos direitos positivados, cabe retomar o processo histórico pelo qual passaram a organização urbana e a teoria jurídica.

“*Ubi societas, ibi et ius*” (UNVERFÄRTH, 1675, p. 687), como produto social, o direito desenvolveu-se conjuntamente com o crescimento dos agrupamentos urbanos de forma a regular as relações dos integrantes do grupo, de maneira que os comportamentos compreendidos como voltados ao bem comum fossem recompensados, enquanto atos que prejudicassem a coletividade ganhassem um cunho moral negativo (SOUZA, 2013). Assim, o direito surge como uma espécie de qualificador das condutas humanas e exige, conforme crescem as aglomerações de indivíduos, o reconhecimento da autoridade, que por sua vez, tende a deixar-se corromper pelo poder, o que se torna a fonte do autoritarismo (BARREIRO NETO, 2015).

Como grupos maiores exigem organização mais complexa o aparecimento de cidades promoveu o desenvolvimento de regras para vigerem nelas. Sabe-se que a formação inicial da cidade se deu a partir do desenvolvimento da agricultura que permitiu que o homem deixasse de ser nômade e passasse a fixar-se em locais que pudessem satisfazer suas necessidades, de forma que a organização primitiva de caça e coleta acabou por dar lugar à aglomeração de pessoas e ao cultivo comunitário da terra (SOUZA, 2013). Comunidades que se diversificavam e tornavam-se interdependentes criavam oportunidades para a especialização da produção local e para a geração de redes complexas de troca com outras vilas vizinhas, processo este que propiciou o surgimento das cidades e permitiu o crescimento das sociedades urbanas (ELMQVIST et al, 2013).

¹ “Onde há sociedade, há também o direito”. (Tradução livre).

Assim, como a evolução social ocorreu em virtude do desenvolvimento e aprimoramento das técnicas de produção de alimentos, as preocupações iniciais do direito voltaram-se à questão da propriedade da terra, pois sua proteção permitia a geração de poder econômico que passou a ensejar a autoridade política (SOUZA, 2013). Le Goff (1988) utiliza-se da transição de poderes que levou à formação de novos núcleos de autoridade para descrever a estrutura feudal que se desenvolveu no século XI, na qual o desenvolvimento urbano se deu a partir destes núcleos que demonstram a interdependência entre a cidade e seu subúrbio, sobre o qual ela estende seu poderio. Segundo Elmquist et al (2013, p. 16), identifica-se o desenvolvimento de cidades por quatro características: “(a) uma grande população que (b) se agrega num local central com (c) construções e monumentos que (d) representam instituições que organizam e facilitam a produtividade” (Tradução livre).

Quanto à busca pela origem de direitos essenciais tidos como inerentes à condição humana, surgem divergências de posicionamento entre as ciências, bem como entre pesquisadores de um mesmo ramo científico. Shestack (1998) alega ser possível identificar raízes de um direito natural nos mitos gregos; Ishay (2004) aponta expoentes nas civilizações orientais da Índia e China, além de áreas do Oriente Médio e Império Otomano onde se notam nuances de direitos humanos; Tierney (2004), a contrassenso, afirma tratar-se de uma construção ocidental - merecedora das críticas quanto à sua universalidade - desenvolvida a partir da noção medieval de direitos naturais; e Wolkmer (2008) vê os direitos humanos como conquistas alcançadas na modernidade pela sociedade ocidental.

Também para Leal (2001), a maneira como as pessoas concebem o mundo e a si mesmas, muda conforme o momento histórico, de forma que o conceito de justiça é moldado de acordo com a forma como o pensamento é estruturado em cada época e cultura. O autor menciona, por exemplo, que os gregos inicialmente identificavam a influência de uma atuação mitológica sobre a vida, mas, com o florescimento do pensamento filosófico, passaram a buscar a razão como critério de validade e identificaram como justo aquilo que fosse isonômico. Os romanos, por sua vez, preocupavam-se mais com a técnica legislativa que com o fundamento do direito - foram responsáveis pela elaboração de um direito civil (VILLEY, 2007) -. Mudanças significativas na teoria jurídica vieram com as teorias liberalista, socialista-utópica e, por fim, positivista que foram levantadas posteriormente. É necessário, portanto, compreender “[...] as circunstâncias culturais, econômicas e políticas nas quais se forja o saber jurídico [...]” (LEAL, 2001, p. 16).

Mesmo que não haja uma resposta definitiva acerca de um fundamento absoluto dos direitos humanos fundamentais, a importância do atual momento histórico é visível por contar com a positivação e legitimação jurídicas destes direitos, inclusive em nível internacional por meio da Organização das

Nações Unidas (SHESTACK, 1998). Para Souza (2013), a positivação de direitos fundamentais em constituições nacionais acaba por reconhecer valores da doutrina dos direitos naturais e representa um triunfo desta corrente de pensamento. O que fica claro é que a elaboração destas normas e tratados deu-se através de um processo paulatino que deve ter sua historicidade reconhecida de forma a assegurar a compreensão da ideia de direitos humanos que persiste no paradigma experimentado atualmente no mundo (TIERNEY, 2004).

Os direitos humanos foram sendo contemplados pelos ordenamentos jurídicos através de um processo histórico gerado por movimentos sociais que buscaram suprir as demandas existentes à época de sua positivação e foram, por isso, - ainda que entendidos como fundamentais - gradativamente reconhecidos, de forma que se pode investigá-los por meio da filosofia da história (BOBBIO, 2003). Para fins de compreensão didática, classificam-se estes direitos em gerações (SARMENTO, 2013), ou dimensões (WOLKMER, 2012), que os agrupam, sob a égide de marcos históricos representativos, a partir dos principais temas suscitados pelos teóricos que influenciaram a coletividade, no contexto fático em que estes movimentos pelo reconhecimento jurídico de novos direitos se difundiram (LEAL, 2001).

Devido à estreita relação entre direito, cidade e história, demonstra-se necessária uma análise atenta a respeito do desenvolvimento dos direitos humanos a partir do contexto social em que se inseriam em diferentes épocas, de modo que, diante da proximidade percebida entre as relações sociais do cotidiano urbano e as demandas jurídicas que são levantadas, possa-se observar o processo pelo qual se chegou à atual caracterização jurídica dessas garantias essenciais. Há que se observar ainda, de que forma o direito à cidade pode proporcionar o efetivo respeito à dignidade humana das populações que cada vez mais se urbanizam e passam a contar com a titularidade deste instituto jurídico para legitimar suas reivindicações quanto às ações que devam ser tomadas com vistas a tornar seus direitos uma realidade prática nos espaços públicos gerados historicamente.

2.1. As concepções filosóficas acerca dos direitos humanos no contexto da Idade Média

Tratam-se aqui das concepções de direitos naturais aduzidas por filósofos filiados à abordagem teológico-dogmática no contexto do feudalismo medieval. Busca-se apontar como se deu o desenvolvimento urbano durante este período de forma a se identificar de que maneira a cidade com suas muralhas se assemelha àquela contemporânea cercada por vias de acesso e subúrbios; além de apontar os primeiros movimentos urbanos e distinguir sua influência no desenvolvimento das concepções de direitos naturais e direitos humanos que trouxeram mudanças sociais e embasaram a ação popular em prol da positivação jurídica de garantias básicas.

Segundo Davis (1955), no mundo antigo, o maior potencial de urbanização havia sido alcançado pelos romanos, cujo império aglutinador propiciou que as cidades se multiplicassem em número, e cujas inovações permitiram que elas crescessem em tamanho. “E a Europa Medieval saiu diretamente do Império Romano” (LE GOFF, 2007, p. 24). No entanto, o traçado das cidades antigas se modifica nas da Idade Média que, diferentemente da preocupação romana em estender seu império, constituem-se em um espaço fechado onde se busca proteção contra os ataques exteriores (LE GOFF, 1988). Além do que, “Com a queda do Império Romano do Ocidente e de tudo o que este implicava quanto à organização política institucional [...] as cidades decrescem de tal maneira que muitas desaparecem por completo” (ABIKO; ALMEIDA; BARREIROS, 1995, p.28).

Burns (1970, p. 314) afirma que após a queda do Império Romano do Ocidente deu-se “[...] a evolução de uma nova civilização, em parte composta de elementos tomados da Grécia e de Roma, mas tendo a religião como fator dominante de quase todas as suas realizações”. O autor explica que durante um período inicial de ruralização houve uma estagnação cultural, mas que nos séculos IX ao XIII, deu-se um novo desenvolvimento. De forma concomitantemente, desenvolveram-se ao menos outros dois impérios que eram essencialmente ligados ao pensamento religioso, quais sejam, o Bizantino, braço oriental do Antigo Império Romano sediado em Constantinopla - “[...] a maior cidade que foi conhecida no mundo até a ascensão de Londres no século XIX” (Tradução livre) (DAVIS, 1955, p. 432) -; e o Sarraceno, cujo desenvolvimento filosófico influenciou de maneira expressiva o renascimento europeu (BURNS, 1970).

Com a dissolução do Império Romano no Ocidente, as relações sociais tenderam à regionalização, o que abriu caminho para o desenvolvimento do modo de organização feudal, uma vez que o poder veio a concentrar-se nos proprietários rurais, transformados em autoridades aglutinadoras dos indivíduos, e cuja influência era localizada e não dependia de poderes estatais (SILVA, 2001). Abiko, Almeida e Barreiros (1995) concordam que houve um remodelamento social nesta época, que conduziu à descentralização. Os autores definem o feudalismo como um sistema essencialmente agrário que comportava três diferentes camadas sociais, quais sejam o clero, os nobres e os servos e que manteve o crescimento das cidades estagnado até a diminuição das invasões estrangeiras no século XI.

Inicialmente, defende Burns (1970), o foco dos estudiosos afastou-se da produção de novos conhecimentos resignando-se à compilação de ideias já vigentes, “Eram poucos os que continuavam a se interessar pela filosofia ou pela ciência, exceto na medida em que esses assuntos pudessem servir para fins religiosos” (BURNS, 1970, p. 342). Reconhecia-se o direito à propriedade desde

a Antiguidade (SOUZA, 2013), mas não era absoluto, impunha certa responsabilidade do proprietário das terras para com os servos, isso porque, segundo Goodhart (2003) o sistema comunal fundava-se na existência de laços recíprocos, onde era obrigação do senhor “Prover subsistência e alívio aos seus inquilinos em tempos difíceis (principalmente por meio do abatimento de encargos e alugueis costumeiros)” (Tradução livre) (GOODHART, 2003, p. 952). No mesmo sentido, Le Goff (2007, p. 57) conta que ainda existia a escravidão, e, no entanto, os camponeses “arrancaram do senhor liberdades que fizeram dos rurais uma categoria livre que se desembaraçou também das corvéias [sic], obrigando os senhores seja a aceitar a diminuição de seu domínio, seja a impor uma política de nova servidão”.

Num segundo momento, o direito natural passou a ser discutido ostensivamente, mas sem que ideias centrais dos direitos humanos como liberdade e igualdade ganhassem reconhecimento jurídico, uma vez que o pensamento dominante reconhecia a escravidão e a servidão (SHESTACK, 1998). “No alvorecer do Século XIII, a afirmação normativa do Direito Natural eleva-se com a eclosão das universidades e corporações” (PEDROSA, 2013, p. 4). Por isso mesmo Le Goff (2007, p. 25) assegura que “Ver-se-á que a Idade Média foi uma época de intensa criação do direito [...] A primeira universidade que nasceu no século XII, Bolonha, ensina essencialmente o direito, e sua reputação se instala como foco europeu do direito”. Tierney (2004) é outro que menciona a época de primeiras universidades, de crescimento do comércio e de renovação da vida urbana. O autor afirma que durante o século XII surgiu a preocupação com os direitos e liberdades que fez criarem-se associações comunais de busca por reconhecimento de direitos.

O florescimento da discussão jurídica esteve intrinsecamente ligado ao cenário urbano, Burns (1970, p. 423) chega a afirmar que “Na verdade, as cidades foram os verdadeiros centros de quase todo o progresso intelectual e artístico do segundo período da Idade Média”. E Le Goff (1988) ensina que a partir do século XII os burgos mais importantes começaram a se unir e lançar seu domínio sobre seu entorno e isso desencadeou a evolução das cidades medievais, diz ainda, “[...] que a conversão ao urbanismo se dá no século XII [...] sob influência da arte gótica nascente e do pensamento escolástico em desenvolvimento [...] A Idade Média não sente a beleza da natureza, ela cria a beleza artística urbana” (LE GOFF, 1988, p. 114-115). O autor conta que, no decorrer do século seguinte, as ordens mendicantes assumem o papel de, por meio do ensino pelo exemplo, apaziguar os movimentos sociais emergentes no espaço urbano - que questionavam a opulência da Igreja -, e, que conforme tais ordens ganham poder, aproximam-se do interior das cidades.

Os quatro últimos séculos da Idade Média foram marcados pelos conflitos por autoridade entre os líderes religiosos e os governantes políticos seculares (BURNS, 1970). Com o tempo apareceram as monarquias nacionais,

que conjuntamente com o impulso no desenvolvimento e com a expressiva diminuição populacional causada pela epidemia de Peste Negra que assolou a Europa ao final do período, contribuíram para o declínio do feudalismo (LE GOFF, 2007). Por outro lado, o desenvolvimento do comércio foi responsável por um maior contato com o Oriente Próximo, e as concepções filosóficas gregas foram reintroduzidas no pensamento europeu pelos filósofos espanhóis e sicilianos, o que impulsionou um progresso intelectual (BURNS, 1970). Assim, “A cidade medieval mais reformou do que na verdade reprimiu. À sua maneira, ela foi um primeiro ensaio para realizar o ‘Liberdade, Igualdade, Fraternidade’, mas foi preparada no modelo feudal da desigualdade, antidemocrático” (LE GOFF, 1988, p. 91).

Dois avanços significativos ocorreram dentro do pensamento jurídico desenvolvido no século XIII; um quanto à afirmação do devido processo legal como um direito natural de defesa contra acusações, da mesma forma como se compreendia como natural a autodefesa contra agressões físicas; outra quanto à possibilidade de o direito canônico vigente no sistema feudal ser estendido a pessoas não pertencentes ao credo cristão, este último, suscitado pelo início dos descobrimentos marítimos (TIERNEY, 2004). Desta forma, “Os jusfilósofos medievais foram precursores de uma concepção do Direito para além de um ordenamento consubstanciado num querer legislativo isolado” (PEDROSA, 2013, p. 6). O que buscavam era conciliar as doutrinas cristãs com a antiga filosofia pagã (VILLEY, 2007, p. 112), mas quando as estruturas feudais começaram a ruir, juntamente com elas se desgastou a autoridade das interpretações religiosas, de forma que a escolástica medieval passou a ser desprezada (BURNS, 1970).

Chega-se, então, à Idade Moderna. Leal (2001, p. 10) explica que “[...] as cidades criaram novos padrões e conceitos; a preocupação com o cotidiano substituiu o idealismo senhorial [...]. Isto porque a economia europeia [sic] transformou-se drasticamente a partir do século XV [...]”. O autor localiza aí o surgimento da burguesia e o fortalecimento monárquico que iriam modificar as dinâmicas urbanas e contribuir para as revoluções modernas. No mesmo sentido, Shestack (1998) ensina que, conforme declinava o feudalismo surgiam teóricos modernos, cuja filosofia defendida assentava fundamentos seculares para as noções de direitos naturais que, por conseguinte, suscitaram teorias sobre direitos do cidadão que foram debatidas durante o Iluminismo, período histórico em que se desenvolve o humanismo e se esboçam novas concepções jurídicas acerca dos direitos humanos.

2.2. Os paradigmas urbanos desenvolvidos na modernidade e seus reflexos nos direitos assegurados

Diante das mudanças paradigmáticas ocorridas a partir dos descobrimentos marítimos, estuda-se a resposta da ciência jurídica no enfrentamento

de temas que se relacionavam aos direitos de que poderiam ser titulares estes povos que passavam a ter contato com os povos europeus. Trata-se desta época de renascimento das artes, da ciência e da filosofia na Europa com as transformações econômicas da passagem ao modo de produção capitalista e do início da Revolução Industrial, que levantaram temas relativos aos direitos trabalhistas e à liberdade de mercado. Pesquisam-se as modificações e problemáticas urbanas e o surgimento do liberalismo, que culminaram com as revoluções burguesas e com a Revolução Francesa como marco da passagem da Idade Moderna à Contemporaneidade².

Segundo Ariès (1991), existiram três fatores modificadores da mentalidade do indivíduo quanto ao seu papel social durante a modernidade, quais sejam: o reconhecimento da imposição do Estado em substituição à comunidade a partir do século XV; a criação e difusão da imprensa que, com o passar do tempo ajudou a difundir a alfabetização e a leitura; as modificações religiosas que tornaram habitual um modo subjetivo de pensamento. Há que se ressaltar, no entanto, que, como expõe Le Goff (2007), é neste mesmo momento histórico que surge a globalização das trocas econômicas, isso por tratar-se de um período de abertura de mercados no continente europeu, mas observa-se também, que diante deste fato as cidades experimentaram uma espécie de enriquecimento que fora acompanhado da marginalização e do empobrecimento de grande parte de suas populações, tidas como vítimas desta nova dinâmica comercial.

Leal (2001) concorda que o mercantilismo teve influência na delimitação do papel social da burguesia e aponta que as transformações econômicas ocorridas na Europa a partir do século XV, com a evolução comercial, fizeram com que a monarquia buscasse o absolutismo e interferisse de maneira enfática nos empreendimentos tentados. Abiko, Almeida e Barreiros (1995) descrevem o início das grandes descobertas marítimas, por meio das quais foi possível estabelecer o comércio com as colônias e consolidar o mercantilismo. Interessados nos metais preciosos descobertos na América, os países europeus concentraram-se em impor um sistema colonial que negou as interpretações espaciais já existentes no novo continente. Las Casas (1991) testemunha a colonização americana e denuncia as atrocidades cometidas, inicialmente nas ilhas da América Central, e após, no continente, de forma que diversos povos que ali viviam - reinos e cidades - foram arrasados por completo.

Talvez se encontre aí a razão para que Benevolo (2012) afirme ter havido na América um amplo espaço vazio para que os europeus construíssem suas

² Em termos de desenvolvimento histórico das cidades, bem como do direito, não há rigidez quanto à classificação de cada Idade distinta, pois este perpassa as delimitações doutrinárias, assim, embora aqui se use a periodização clássica, ressalta-se que há discordância entre os teóricos do tema. Burns (1971), por exemplo, estende a Idade Moderna até a Primeira Guerra Mundial, enquanto Benevolo (2012), localiza o seu início apenas no século XX.

idades renascentistas. Segundo o autor, o desenvolvimento do urbanismo foi mais expressivo nestes novos territórios, onde começa do zero, do que no antigo continente, em que se faziam modificações nos traçados já existentes das cidades medievais. O modelo destas cidades novas é de “[...] um tabuleiro de ruas retilíneas, que definem uma série de quarteirões iguais [...]; no centro [...] uma praça sobre a qual se debruçam os edifícios mais importantes: a igreja, o paço municipal, as casas dos mercadores e dos colonos mais ricos” (BENEVOLO, 2012, p. 487), passando a desenhar uma nova representação da exclusão. Quanto às concepções em voga, Harvey (2003, p. 221) afirma que, “De uma perspectiva etnocêntrica, as viagens de descoberta produziram um assombroso fluxo de conhecimento acerca de um mundo mais amplo que teve de ser absorvido e representado [...]”. O que, de início, não foi o suficiente para atrair as ideias jurídicas à noção de dignidade intrínseca do ser humano.

Ao refletir sobre o papel da religião nas ideias jurídicas, Shestack (1998, p. 205) afirma que “De fato, religiões em geral impõe severas limitações à liberdade individual. Para a maioria das religiões a ênfase recai sobre os deveres em vez dos direitos [...] e algumas religiões têm sido bastante restritivas em relação a escravos, mulheres e não crentes [...]” (Tradução livre). Já Tierney (2004) argumenta que as concepções acerca dos direitos humanos tinham um caráter restritivo no ideário da Antiguidade, mas ganharam um conceito permissivo durante a Idade Média, e, já largamente difundidas nos anos 1500, encabeçaram debates que persistiram até o século XVIII. No entanto, o autor admite um caráter demasiadamente metafísico de tais concepções, que somente reencontraram aplicação prática diante do encontro com os povos indígenas na América. Independente do patamar da ciência jurídica na época, “É inegável a existência de um impulso inovador na Espanha do século XVI e meados do século XVII, [...] decorre desse tempo uma percepção do direito, inevitavelmente, determinada pelo conceito que se tenha do homem” (ROSA, 2009, p. 10).

Le Goff (1988) localiza nas universidades o centro das discussões que viriam trazer modificações na Idade Moderna; e segundo o autor, “A inovação intelectual e social freqüentemente [sic] andava de mãos dadas com a agitação, como em todos os setores do viveiro urbano” (LE GOFF, 1988, p. 67). O renascimento, época de remodelação da noção espaço-temporal do mundo ocidental, gerada através do fenômeno da monetização econômica, partiu da lógica altamente diversa das concepções vigentes no feudalismo, regime de confusa acepção das regras jurídicas, que acabou por ser oposto no novo paradigma, onde os direitos foram objetivados enquanto imperativos econômicos e políticos (HARVEY, 2003). Seu reflexo nas relações sociais se mostra na noção de solidariedade: “Na Idade Média, o limite entre doença e pobreza é muito fluido: como não existe nenhuma seguridade social e, na cidade [...] quem fica

doente torna-se desempregado, torna-se pobre e, a partir desse momento revela-se a caridade” (LE GOFF, 1988, p. 81), já na modernidade, a pobreza, na cidade, passa a ser percebida como ameaça, e não mais como infortúnio.

Anteriormente, portanto, as políticas sociais não eram institucionalizadas. Na época feudal, “O mendicante é quase que desejado na cidade, ele permite ao burguês trabalhar pela sua salvação oferecendo esmolas” (LE GOFF, 1988, p. 51). Isso se modifica na Idade Moderna. Para Goodhart (2003) o desenvolvimento capitalista na Europa dos séculos XVII e XVIII destruiu o modo de organização comunal e deu causa - através da extinção da antiga vida comunitária - ao desaparecimento de direitos pertinentes às relações de trabalho e ao desgaste da noção de solidariedade entre os senhores e servos - uma vez que tal concepção não mais encontrava fundamento na nova organização social. Diante disso, os camponeses medievais, saídos do regime feudal, por não mais poderem utilizar-se de terras como faziam antes, deram início a um expressivo movimento de migração que partia do campo em direção à cidade e que deu formação a uma massa de “[...] camponeses deslocados que se viram transformados em trabalhadores e introduzidos à força em assentamentos informais ou ‘casas de pobres’ lotadas” (Tradução livre) (GOODHART, 2003, p. 952).

Le Goff (1998) elucida que será nestas também chamadas *workhouses*³, construídas na Inglaterra a partir do século XI sob a vigência da Lei dos Pobres, que a população de baixa renda e em risco social será forçada a trabalhar. Segundo o autor, não se tinha aí a noção de desemprego, menos ainda ligado à compreensão de crise econômica, por isso percebia-se como perigo aquilo que era interpretado como recusa em trabalhar, de forma que se multiplicavam tais lugares de exclusão. Em estudo acerca da história da loucura, Foucault (2009) descreve como os antigos leprosários, transformados em asilos, mudaram ao longo do processo de internação ocorrido na Europa nos séculos XV ao XVIII, e esclarece que os processos de exclusão passaram a ter embasamento moral e que a pobreza passou a representar um comportamento réprobo. “Os muros da internação encerram de certo modo o lado negativo desta cidade moral, com a qual a consciência burguesa começa a sonhar no século XVII [...]” (FOUCAULT, 2009, p. 75-76).

Para os medievos, explica Le Goff (1988), o centro do poder eram os castelos, um pouco à parte das cidades, até surgir o papel central da cidade enquanto palco de fluxos de capital, papel este reafirmado pelo capitalismo, e responsável por outorgar ao urbano maior destaque. Com as mudanças paradigmáticas ocorridas no período da Idade Moderna, o direito teve de se posicionar diante das relações que passaram a se estabelecer nessa cidade moralizada e novas teses jurídicas foram introduzidas. Juristas e filósofos passaram

³ Casas de trabalho (Tradução livre).

a suscitar a noção de existência de um estado de igualdade entre os homens anterior à formação da sociedade (SILVA, 2015) a partir do cenário no qual a cidade representou uma revolução por fazer com que todos parecessem iguais, ainda que não o fossem de fato (LE GOFF 1988).

Nos séculos XVI e XVII os esforços da classe emergente tentam romper tradições e assumir uma nova racionalidade (LEAL, 2001), isso é expresso na interpretação do espaço urbano onde aparecem concepções de recortes espaciais na cidade voltadas a um conceito simbólico de ordenamento (LE GOFF, 1988). Esse desejo de dispor o espaço conforme uma concepção racional também teceu conceitos do projeto iluminista (HARVEY, 2003), deixando-se a cargo do progresso científico a composição do espaço urbano. Rouanet (1995) explica que a nova representação urbana surgida neste contexto é expressa na enciclopédia dos iluministas, onde ideais de beleza para as cidades eram descritos: largura das ruas e terrenos, ângulo de construção das casas, seu tamanho e qualidade, uniformidade das fachadas e utilidade militar da estruturação urbana.

A noção de ordenamento da burguesia urbana fixava os espaços de habitação a partir dos núcleos familiares (OLIVEIRA; SEIXAS; FARIA, 2013, p. 154) e não do uso coletivo, por isso, “É considerável a influência do desenvolvimento urbano sobre a evolução das estruturas e dos comportamentos familiares” (LE GOFF, 1988, p. 100), foi uma alteração do espaço que produziu mudanças no pensamento vigente e impulsionou o individualismo. Ghirardi (2013) aponta que o padrão de vida na Idade Moderna caracterizava os sujeitos como partes do corpo social, mas, conforme as sociedades avançam, a noção de coletividade se esvai para dar lugar a um paradigma pautado no consumo de bens e guiado pela vantagem individual. Leal (2001) afirma que enquanto a classe burguesa se afirmava na cidade, defendia avidamente seus interesses “[...] exaltando a figura do homem como indivíduo e imerso em um mercado de capitais garantidor de sua felicidade e história” (LEAL, 2001, p. 11), além do que, passava a requerer garantias legais da sua liberdade.

As revoluções que ocorreram a partir do século XVIII intentavam modificar o regime de governo, dar fim ao absolutismo e abrir espaço ao movimento constitucionalista, além de assegurar a positivação do direito de propriedade para impedir a interferência estatal sobre o capitalismo (SOUZA, 2013). Shesstack (1998, p. 207), ressalta que “A teoria dos direitos naturais foi o impulso filosófico para a onda de revolta contra o absolutismo durante o final do século XVIII” (Tradução livre). A noção de intimidade e individualidade que se desenvolveu diante do modo de produção capitalista (ARIÈS, 1991), juntamente com o início do movimento constitucionalista que buscava legitimar a imposição da lei independente da vontade de um soberano (AZEVEDO, 2009), deram origem às declarações de direitos.

Tais modificações no raciocínio forense possibilitaram o surgimento de uma escola positivista de interpretação do direito, uma vez que “[...] a teoria jurídica européia [sic] [...] passou a receber um caráter lógico-demonstrativo de um sistema fechado [...]” (LEAL, 2001, p. 15). Neste contexto a filosofia jurídica enfrentou uma nova fase de estagnação, pois, após o apogeu das teorias dos direitos naturais durante “As Guerras Religiosas na Europa, a Guerra Civil Inglesa e, após, a Revolução Americana e a Revolução Francesa [...] Sob o ataque do positivismo jurídico [...] a ideia dos direitos naturais foi abandonada pela maioria dos juristas e filósofos” (Tradução livre) (TIERNEY, 2004, p. 11). O que leva Souza (2013) a afirmar ser o positivismo o maior desafio aos direitos humanos no século XIX. Burns (1971) aponta avanços alcançados pela revolução, como o fim da escravidão nas colônias francesas, da servidão e das obrigações feudais; mas, por outro lado, esclarece que a industrialização ainda irá causar mazelas à população trabalhadora, pois os “Os autores da Declaração dos Direitos não [...] estavam particularmente interessados no bem-estar econômico das massas” (BURNS, 1971, p. 38).

Finalmente, cabe citar que a “A exploração da estética como domínio cognitivo distinto foi em larga medida uma questão do século XVIII” (HARVEY, 2003, p. 28). Além do que, a cidade moderna começou a experimentar os problemas urbanos que permaneceriam até a atualidade. Como Benevolo (2012, p. 547) afirma acerca de Londres ainda no século XVIII “[...] já estão presentes os problemas característicos das cidades contemporâneas, que se acentuarão em seguida com a Revolução Industrial”. No campo da filosofia jurídica, se os antigos haviam discutido acerca da justiça e da moralidade; os medievais, filosofado sobre os direitos naturais e a quem se destinam; os iluministas, sonhado com o projeto da modernidade sob a bandeira da liberdade, igualdade e fraternidade; seguiu-se a isso “[...] a fase mais violenta de nossa história” (SOUZA, 2013, p. 44), guerras mundiais, regimes totalitários, separação do mundo em lados opostos, segregação das pessoas pela cor da pele e degradação ambiental em âmbito planetário. Algo tinha de ser feito pelos direitos humanos.

2.3. A evolução e a internacionalização dos direitos na Idade Contemporânea

No período das Guerras Napoleônicas, apesar da postura ditatorial adotada por Bonaparte na Europa, a herança revolucionária decorrente dos acontecimentos de 1789 continuou a ter influência durante todo o século XIX (BURNS, 1971). Porém, no direito napoleônico “[...] a determinação do sentido unívoco das palavras da lei é proveniente da ficção do espírito do legislador [...]: é uma estratégia para a afirmação de determinados valores sociais” (LEAL, 2001, p. 17), desta forma, o juiz deveria julgar de acordo com o conteúdo exato da lei que expressa a vontade real do legislador. Trata-se da influência de interesses específicos, pois, com a ascensão da burguesia ao poder e o

fortalecimento do Estado Liberal, a elite política emergente utiliza “[...] como instrumento de controle social um direito positivado, que tem como fonte legisladores comprometidos com os interesses liberais” (SOUZA, 2013, p. 43), para reconfigurar as relações sociais na cidade.

Burns (1971, p. 59) também afirma: “O século que se seguiu à Revolução Francesa foi um período de mudanças rápidas e profundas. Em confronto com ele, a vida nas épocas precedentes parece quase estacionária”. O autor explica ainda que a filosofia e o pensamento jurídico também sentiram as constantes mudanças, e desenvolveram inúmeras teorias, por vezes completamente opostas, para responder aos problemas sociais e de governabilidade. Ademais, a fase de industrialização experimentada neste paradigma urbano foi responsável por levantar discussões a respeito dos direitos trabalhistas porque “A inabilidade do Iluminismo em conciliar direitos econômicos e políticos aguçou divisões sociais internas que depois haveriam de ser ainda mais intensificadas pelo movimento operário do século XIX” (Tradução livre) (ISHAY, 2004, p. 98).

Passou-se a buscar a afirmação dos direitos por meio de Constituições nacionais, dado que o constitucionalismo se difundiu a partir do século XX (SOUZA, 2013). Como documentos jurídicos referenciais que sinalizam o reconhecimento de direitos sociais nesta fase da história, “As principais fontes legais institucionalizadas estão positivadas na Constituição Mexicana de 1917, na Constituição Alemã de Weimar de 1919, na Constituição Espanhola de 1931 e no Texto Constitucional de 1934 do Brasil” (WOLKMER, 2013, 129).

A cidade neste período, “[...] por feia e incômoda que seja, é aceita como modelo universal porque não tem alternativa [...] Os novos problemas abertos se tornam as tarefas a enfrentar no futuro próximo” (BENEVOLO, 2012, p. 598), pois, já neste contexto, as mudanças de longo prazo não produzem o reconhecimento político desejado. Mas postergar a resolução dos problemas urbanos não impediu o crescimento das cidades, elas se expandiram junto com as relações comerciais e estenderam sua área de influência na tarefa de sustentar a população que se concentrava e se avolumava (DAVIS, 1955). Abiko, Almeida e Barreiros (1995, p. 37) concordam ao afirmarem que “A revolução industrial é quase imediatamente seguida por um explosivo crescimento demográfico das cidades [...] Após 1850, enquanto a população mundial quadruplica, a população urbana se multiplica por dez”.

A discussão acerca da efetividade dos direitos humanos voltou à tona com os acontecimentos que sobrevieram no século XX (GRILLO, 2008), com Guerras Mundiais, desestabilização de nações industrializadas, disseminação de regimes totalitários de violência extrema, degradação pelo desenvolvimento tecnológico e demonstrações de potencial destrutivo da indústria bélica, nasce a preocupação com a proteção internacional de direitos difusos. O cenário de conflitos e instabilidades que se desenvolveu nas Idades Moderna e Contemporânea apenas reforça que “[...] a ideia de direitos humanos surge

em decorrência de uma opressão violenta, quase sempre de caráter físico, que o homem num dado momento, e de uma dada região geográfica, passa a sofrer, vitimado pelo próprio homem [...]” (TEIXEIRA; CAMPELO FILHO, 2014, p. 189).

A população urbana, preocupada com os diversos fatores determinantes do seu bem estar conjuntamente, ou seja, o acesso aos serviços públicos essenciais, a preservação dos recursos no seu entorno, a qualidade de vida alcançável hoje e extensível às gerações futuras, passa a demandar a proteção das dinâmicas ao seu redor como um direito à cidade. Conforme Wolkmer (2012), novos direitos são gerados a partir do contexto plural dos agentes sociais, que redefinem suas necessidades e motivam as lutas sociais. Por conseguinte, o padrão organizacional da vida em sociedade se mantém em constante alteração, por refletir os hábitos das pessoas que a compõe e seus valores primordiais, e sofrer modificações profundas em decorrência das revoluções que florescem no espaço social de tempos em tempos (LEAL, 2001). Entende-se que as modificações devem ocorrer sempre de modo a ampliar a compreensão das necessidades humanas e a proteger de maneira eficaz as garantias já existentes.

As dimensões dos direitos humanos abrangeram, no primeiro momento após a Revolução Francesa, as liberdades individuais; a seguir, passaram a abarcar a noção de garantias sociais como contraponto ao liberalismo econômico que se desenvolvera; e gradativamente, alcançaram a universalização destes conceitos, formulados a partir do ideal de solidariedade propagado no período posterior à Segunda Guerra Mundial, o que acabou por definir direitos difusos (WOLKMER, 2012; LEITE, 2004; BENEVIDES, 2003). O direito à cidade integra a terceira dimensão dos direitos, por tratar-se de um direito coletivo difuso, que se refere ao uso integral e isonômico da cidade por toda a coletividade, com vistas à produção de um espaço sustentável (BERTON; LUTZER; SCHONARDIE, 2013).

Diante disso, no cenário da evolução social, o processo de urbanização impulsionou a discussão sobre a forma de se perceber o espaço urbano e esta compreensão resulta no enquadramento do direito à cidade como um novo direito humano relativo a interesses transindividuais (BERTON; LUTZER; SCHONARDIE, 2013). Trindade (2012) relembra que o direito à cidade, inicialmente cunhado por Lefebvre, acabou por ganhar reconhecimento no meio político e social através do estabelecimento de uma função social da propriedade juridicamente protegida, mas explica que a proposição inicial desse autor não se limitava ao que atualmente se entende por direito à cidade. De fato, Lefebvre (1991, p. 6) defende a tese de que “[...] a cidade e a realidade urbana dependem do valor de uso. O valor de troca e a generalização da mercadoria pela industrialização tendem a destruir, ao subordiná-las a si, a cidade e a realidade urbana [...]” (Grifo do autor).

Expressiva dificuldade se lança sobre a realização de um direito à cidade quando se verifica que na realidade atual, nas palavras de Benevolo (2012), é a cidade irregular dos estabelecimentos marginais que se desenvolve com maior rapidez, de forma que a racionalidade urbana não alcança o cerne da questão, mas direciona-se às áreas já privilegiadas e aprimora “[...] as condições de vida da minoria que já está melhor [...]” (BENEVOLO, 2012, p. 707). Lefebvre (1991, p. 116-117), quando analisa o contexto fático experimentado diante das reformas urbanas na França por meio de seu estudo acerca da racionalidade urbana, conclui que “O direito à cidade [...] Só pode ser formulado como *direito à vida urbana* [...]” (grifo do autor) assim, passa-se a questionar a possibilidade de “[...] a vida urbana recuperar e intensificar as capacidades de *integração* e de *participação* da cidade, quase inteiramente desaparecidas [...]” (Grifo do autor) (LEFEBVRE, 1991, p. 101).

Embora se reconheça a necessidade de proteção do direito à habitação, Berton, Lutzer e Schonardie (2013) relembram que o direito à cidade não foi nominalmente incluído no rol de garantias da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no entanto, ganhou reconhecimento através da Carta Mundial pelo Direito à Cidade, elaborada no âmbito do Fórum Social Mundial, documento que avança ao pensar o crescimento urbano a partir da lógica da gestão democrática com vistas ao bem comum. E maior importância recai sobre o direito à cidade quando se percebe que “O futuro da maior parte da humanidade encontra-se agora, pela primeira vez na história, fundamentalmente nas áreas urbanizadas. As qualidades da vida urbana no século XXI irão definir as qualidades da própria civilização” (Tradução livre) (HARVEY, 1996, p. 38).

Segundo Lefebvre (1991, p. 35) “[...] a história do pensamento filosófico pode e deve ser retomada a partir de sua relação com a cidade (condição e conteúdo desse pensamento)”, já que a cidade teve sua gênese nos agrupamentos sociais, como também o direito. Há uma relação dinâmica entre o desenvolvimento jurídico e o processo de urbanização. As cidades intensificam os processos de troca entre as pessoas que demandam uma resposta jurídica reguladora. O espaço urbano expõe claramente suas contradições e divisões, e, ao direito cabe o papel de lidar com tais contradições de maneira a assegurar os princípios referentes à dignidade humana, advindos das discussões filosóficas, ensejadas pelos processos de urbanização e apresentadas por meio das demandas sociais.

Trata-se de um tema abrangente, pois, nas palavras de Lefebvre (1991, p. 34), “[...] não se reduz à problemática da Cidade mas [...] diz respeito ao mundo, à história, ‘ao homem’”. O quadro prático de carências básicas e exclusão social observado nas cidades - lugar de habitação da maior parte das pessoas - demonstra a urgência dessa mudança de paradigma a respeito do

modo como se compreende a cidade, para transformá-la, de fato, em um espaço que possa servir como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais.

3. CONCLUSÃO

Verificou-se que os direitos humanos fundamentais são reconhecidos e têm proteção jurídica, mas em diversas situações, não são efetivamente garantidos. Ao rememorar-se o desenvolvimento das cidades, atestou-se que a agricultura permitiu que se formassem os assentamentos permanentes e a especialização da produção deu crescimento ao comércio e aumento à população urbana. O direito enquanto sistema, herança romana antiga ainda sem a noção de direitos fundamentais, preocupava-se com a garantia da propriedade, fonte de poder econômico. A cidade surgiu política, seguida de um rompimento do processo de urbanização durante o período feudal, deu lugar à cidade medieval, e, posteriormente, à industrial. Constatou-se que o pensamento jurídico guarda relação com um processo histórico contextualizado à realidade social, política e econômica circundante, pois se desenvolveu ao oferecer respostas às demandas que surgiam diante das transformações que ocorriam na cidade enquanto espaço das relações entre grupos distintos.

Demonstrou-se que no período medieval a Europa, primeiramente, se ruralizou, e o pensamento jurídico foi absorvido pela doutrina religiosa dominante. Após, as cidades voltaram a crescer e a intensificação das relações sociais reacendeu as discussões no âmbito do direito e experimentou os primeiros movimentos urbanos, atenuados pela influência das ordens mendicantes. Com as descobertas marítimas e o contato com as ideias gregas, viu-se o questionamento acerca do alcance do direito, porém, adentrou-se a modernidade sob o colonialismo e a escravidão, mas também, com o renascimento e novas concepções quanto ao papel social dos indivíduos, à moralidade, à pobreza, além de novos conceitos de espaço e ordenamento. No direito passou a imperar o positivismo. Na idade contemporânea as relações sociais se tornaram mais complexas, a urbanização viu uma expressiva expansão, o direito passou a contar com várias linhas diferentes de pensamento que se ocuparam de esclarecer os problemas advindos do liberalismo.

Evidenciaram-se ainda os questionamentos sociais e demandas por direitos trabalhistas provocados pela industrialização, e a defesa do constitucionalismo como forma de assegurar direitos individuais e coletivos. Viu-se que com as guerras mundiais ganhou espaço a discussão acerca da efetividade de direitos reconhecidos e da internacionalização de garantias básicas. Se inicialmente as cidades cresceram a partir do comércio e o direito teve o papel de defesa da propriedade e, após, o modelo industrial instalado no cenário ur-

bano requereu a proteção legal de direitos sociais, por fim, uma nova compreensão aloca a cidade no ponto de convergência dos fatores que determinam a qualidade de vida dos cidadãos.

Dentre os novos direitos difusos que receberam proteção jurídica está o direito à cidade, fundado no valor de uso do espaço urbano, e posteriormente revestido da ideia de função social. Esse novo direito representa uma evolução, pois sua proteção depende da efetivação de diversos outros direitos: de liberdade - como a propriedade; desembarços para ir, vir, permanecer; oportunidade de participação política -, de igualdade - enquanto acesso digno as condições de saúde, educação e trabalho -, e de fraternidade - em uma orientação sustentável da racionalidade urbana e divisão justa dos ônus e bônus dos processos de modificação do espaço pela presença humana.

Assinalou-se que, pela continuidade do processo de urbanização, cada vez mais as cidades abrigam pessoas que precisam de moradia, educação, transporte, saúde, lazer, segurança, trabalho e cultura, gerando a demanda por um direito à cidade para torná-la palco da efetivação dos direitos humanos fundamentais e não da violação destes direitos. A cidade não é mais apenas o lugar onde o morador detém uma propriedade ou desenvolve sua atividade produtiva, mas sim um espaço afetado por questões culturais, sociais e ambientais, detentor de um valor de uso coletivo a ser gerido por meio da participação democrática, um direito concernente a todos e a cada um, direito à própria cidade e aos modos de fazê-la, refazê-la e preservá-la.

REFERÊNCIAS

ABIKO, A. K.; ALMEIDA, M. A. P. de; BARREIROS, M. A. F. **Urbanismo: história e desenvolvimento**. Escola politécnica da Universidade de São Paulo – Departamento de Engenharia e construção civil, 1995. Disponível em: <<http://reverbe.net.cidades/wp-content/uploads/2011/08/urbanismo-historiaedesenvolvimento>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

ARIÈS, P. Por uma história da vida privada. In: ARIÈS, P.; CHARTIER, R. **História da vida privada 3: da Renascença ao Século das Luzes**. (Tradução de Hildegard Feist) 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 7-19.

BARREIRO NETO, C. A. A política como fator complicador do direito. In: BEDIN, G. A.; TEIXEIRA, J. P. A. **Teorias do direito** [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/bx47d9jb/tL8qmio062qqnK0i.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BENEVIDES, M. V. Educação em direitos humanos: de que se trata? In: BARBOSA, R. L. L. (org.). **Formação de educadores: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 2003, p. 308-318.

BENEVOLO, L. **História da cidade**. (Tradução de Silvia Mazza). 5ª ed. 3ª reimpr. São Paulo: Perspectiva, 2012.

BERTON, D. C.; LUTZER, A. V. B.; SCHONARDIE, E. F. Direito à cidade como instrumento de efetivação dos direitos humanos. **Revista eletrônica do Curso de Direito – UFSM**. Santa Maria, v.8, Ed. Esp. – I Congresso Internacional de Direito Ambiental e Ecologia Política – UFSM, p. 379-385, 2013.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. (Tradução de Carlos Nelson Coutinho). 17ª ed. Rio de Janeiro: Campus 2003.

BUERGENTHAL, T.; SHELTON, D. L.; STEWART, D. P. **International human rights in a nutshell**. 4th ed. Washington, DC. GW Law Faculty Publications & Other Works, 2009.

BURNS, E. M. **História da civilização ocidental**. 2. ed. (Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro). Porto Alegre: Globo, 1970. (v.1). Disponível em: <<https://cesarmangolin.files.wordpress.com/2010/02/burns-historia-da-civilizacao-ocidental-vol1.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BURNS, E. M. **História da civilização ocidental**. 2. ed. (Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro). Porto Alegre: Globo, 1971. (v.2). Disponível em: <<https://cesarmangolin.files.wordpress.com/2010/02/burns-historia-da-civilizacao-ocidental-vol2.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

DAVIS, K. The Origin and Growth of Urbanization in the World. **American Journal of Sociology** 60 (5). University of Chicago Press: 429–37. 1955. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2772530>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

ELMQVIST, T. et al (editors). **Urbanization, biodiversity and ecosystem services: challenges and opportunities**. (A global assessment – a part of the cities and biodiversity outlook project). Open access (eBook): Springer Open, 2013.

FOUCAULT, M. **História da loucura: na Idade Clássica**. (Tradução de José Teixeira Coelho Neto). 8ª ed. 3ª reimpr. São Paulo: Perspectiva, 2009.

GHIRARDI, J. G. **Refrações do conceito moderno de liberdade nas sociedades pós-modernas**. São Paulo, 2013. Disponível em <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a7ea034186e14fb5>. Acesso em: 10 dez. 2015.

GOODHART, M. Origins and universality in the human rights debates: cultural essentialism and the challenge of globalization. **Human Rights Quarterly**, Vol. 25, 2003, 935-964, by The Johns Hopkins University Press.

- GRILLO, M. G. F. Direitos fundamentais: crítica e história. **Revista USCS**, Direito, ano IX, n. 14, Jan./Jun. 2008, p. 107-122.
- HARVEY, D. Cities or urbanization? **City** (the online platform for Taylor & Francis Group content - journal). 1996, p. 38-61.
- HARVEY, D. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. (Tradução de Adail Ubirajara Sobral; Maria Stela Gonçalves). 12ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003.
- ISHAY, M. R. **The history of human rights**: from ancient times to the globalization era. Berkeley and Los Angeles, California; London, England: University of California Press, 2004.
- LE GOFF, J. **As raízes medievais da Europa**. (Tradução de Jaime A. Clasen). Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
- LE GOFF, J. **Por amor às cidades**: conversações com Jean Lebrun. (Tradução de Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes). São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1988. – (Prismas).
- LEAL, R. G. O fenômeno jurídico: natureza e fundamentos. **Estudo & Debate** (Lajeado), Lajeado, v. 01, n.01, p. 93-115, 2001. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/799>>. Acesso em: 16 mar. 2016.
- LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. (Tradução de Rubens Eduardo Frias). São Paulo: Editora Moraes, 1991.
- LEITE, C. H. B. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, n. 12, n. 9, p. 104-108, 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18247>>. Acesso em: 16 mar. 2016.
- OLIVEIRA, V. G. M. de. A efetividade dos direitos humanos e a globalização: uma análise sobre as contribuições do direito e da educação. **Juris Poiesis**, vol. 18, n. 18, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1786/900>>. Acesso em: 03 abr. 2016.
- OLIVEIRA, A.; SEIXAS, P. C.; FARIA, L. P. A casa a suas casas. **Temáticas**, Campinas, 21 (42): 141-163. Ago./Dez. 2013. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/tematicas/article/view/2179>>. Acesso em: 26 mar. 2016.
- PEDROSA, C. N. O direito natural de Tomás de Aquino como categoria jurídico-metodológica contemporânea. **Prima facie**, João Pessoa, v. 12, n. 22, ano 12, Jan./Jun., 2013, p. 1-13.
- RAMOS, R. M. M. A carta dos direitos fundamentais da União Europeia e a protecção dos direitos fundamentais. **Cuadernos Europeos de Deusto**, n. 25,

2001, 161-188. Disponível em: <<http://www.defensesociale.org/02/17.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

ROSA, E. M. M. **Humanismo na Espanha: de *lure gentium* pelo pensamento de Francisco Vitória**. 2009. 173f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito), Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009, Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp090475.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2016.

ROUANET, S. P. A cidade iluminista. **Revista USP**, São Paulo (26): 154-163, Jun./Ago., 1995.

SARMENTO, G. **As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade**. 2013. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gera%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

SCHÄFER, J. G. **As garantias dos direitos fundamentais, inclusive as judiciais, nos países do Mercosul**. Brasília, a. 36, n. 142 abr./jun., 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/486/r142-17.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

SHESTACK, J. J. **The philosophic foundations of human rights**. 1998. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?q=The+Philosophic+Foundations+of+Human+Rights+Jerome+J.+Shestack&hl=pt-BR&as_sdt=0&as_vis=1&oi=scholar&sa=X&ved=0ahUKEwi70LzlurfLAhWCf5AKHYF4BYkQgQMIIDAA>. Acesso em: 10 mar. 2016.

SILVA, A. L. O. da. Os direitos humanos e o estado “natural” de fundamentação dos direitos humanos. **Sequência**, Florianópolis, n. 71, p. 133-154, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p133_30792.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2016.

SILVA, G. V. da. O fim do mundo antigo: uma discussão historiográfica. **Mirabilia**. Dez. 2001. p. 57 – 71. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2226876.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

SOUZA, L. D. Direitos humanos: como tudo começou. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, V.2, N.1, p. 32-48, Jan./Jun. 2013.

TEIXEIRA, A. V.; CAMPELO FILHO, F. S. A evolução dos direitos humanos sob os influxos do processo de globalização. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. 16, 16, 184-199, July 2014. Disponível em: <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?sid=e22fb3b1-dbcf-4204-a299-17edb23fc5db%40sessionmgr4004&vid=1&hid=4204>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

TIERNEY, B. The idea of natural rights-origins and persistence. **Northwestern journal of international human rights**. V.2, I.1, Spring 2004. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njihr/vol2/iss1/2>>. Acesso em: 8 mar. 2016.

TRINDADE, T. A. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova** (revista do Centro de Estudos de Cultura Contemporânea), São Paulo, 87: 139-165, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n87/07.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

UNVERFÄRTH, J. M. **De paedia jurisprudentiae, liber unus**. Quo universalis & verae jurisprudentiae omnis institutio acroamaticè traditur: Hall Saxon. Surnpribus Simon Joh Hubneri. Typis Salfeldianis, Anno M.DC.LXXV. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=sExYAAAAYAAJ&printsec=frontcover&output=reader&hl=en_GB&pg=GBS.PP7>. Acesso em: 15 mar. 2016.

VILLEY, M. **Os direitos e os direitos humanos**. (Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. – (Coleção justiça e direito).

WOLKMER, A. C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. (Organizadores). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 15-48.

WOLKMER, A. C. O que a história tem a dizer sobre educação em direitos humanos. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Coordenação). **Educação e metodologia para os direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 205-217.

WOLKMER, A. C.. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica** 2.31 (2013): 121-148. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA & VIII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS, 2015, mai. 12 e 13. Santa Cruz do Sul (RS). GONÇALVES JUNIOR, A. G; OLIVEIRA, C. B. de. **As políticas públicas e a modernização do conceito de cidadania como meios efetivadores dos direitos sociais e combate a exclusão**. 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13135/2324>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

XVIII CONGRESSO NACIONAL DO COMPEDI, 2009, nov. 04, 05, 06 e 07. São Paulo (SP). AZEVEDO, H. M. R. de. **Apontamentos sobre a influência da queda do Império Romano e o surgimento do Sacro Império Romano-Germânico na ideia clássica de poder constituinte**. Disponível em: <<http://>

www.publicadireito.com.br/conpedi/Manaus/arquivos/anais/sao_paulo
2800>. Acesso em: 27 mar. 2016.

*** Submetido em: 10 mar. 2017. Aceito em: 4 dez. 2017.**